



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA



Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Recurso nº : 145.701  
Matéria : COFINS – Exs.: 1999 a 2004  
Recorrente : CERCA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E  
ARACATIAÇU LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.113

COFINS - COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS À CLIENTELA - ATO NÃO-COOPERATIVO - TRIBUTAÇÃO - Não estão abrigados pela "isenção" da COFINS que era deferida às cooperativas até setembro de 1999, as receitas decorrentes de serviços prestados a terceiros não cooperados, com utilização de mão de obra de não cooperados.

COFINS – COOPERATIVA – As deduções permitidas na base de cálculo da COFINS das cooperativas somente se aplicam às receitas e resultados decorrentes do ato cooperado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERCA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E ARACATIAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada), JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

Recurso nº : 145.701  
Recorrente : CERCA - COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E  
ARACATIAÇU LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada, fora lavrado Auto de Infração de Fls. 05/20 para formalização e cobrança de crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, totalizando à época R\$ 478.256,45, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração fora baseado na constatação, em procedimentos de verificações obrigatórias, que a interessada, embora sujeita ao pagamento da COFINS, entre 1998 e 2003, não efetuou, ou efetuou a menor o recolhimento desta contribuição, havendo divergência entre o valor escriturado e o valor declarado/pago.

A título de enquadramento legal, fora apontado pela autoridade fiscal o artigo 77, III, do Decreto Lei nº 5.844/43, artigo 149 da Lei nº 5.172/66 – CTN, artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 e artigos 2º, II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Descontente com a exigência da qual tomara ciência em 31/12/2003, Fl. 05, a contribuinte oferecera em 30/01/2004, impugnação de Fls. 405/429, onde se defende nos seguintes termos:

- Inicialmente, após destacar ser uma sociedade cooperativa de trabalho constituída na forma da Lei nº 5.764/71, aduziu que suas atividades não estão sujeitas à incidência de tributos e contribuições, uma vez que não auferem lucro, receita ou faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

- Frisou que neste caso descabe a incidência da COFINS, tendo em vista que os resultados positivos obtidos decorrem de atividades correlatas com sua finalidade essencial, tais resultados devem ser entendidos como oriundos de atos cooperativos.
- Sustentou que a autoridade fiscal, ao interpretar erroneamente a legislação pertinente e ao deixar de analisar o estatuto social da atuada, incorreu em grave equívoco, efetuando lançamento que, a seu ver, é improcedente e injusto.
- Teceu extenso comentário sobre a constituição, finalidade e tratamento tributário a ser dispensado às sociedades cooperativas, insistindo, que esta, diferentemente das demais pessoas jurídicas, não visa obtenção de lucro. Destacou a impossibilidade de se equiparar as cooperativas às demais sociedades, pois estas atuam em nome próprio e aquelas em nome de seus associados.
- Quanto ao ato cooperativo, asseverou que estes devem ser compreendidos como os atos essenciais à consecução da finalidade social das cooperativas, incluindo-se entre estes, os atos executados com a participação de terceiros não cooperados.
- Aduziu que as cooperativas não podem ser alcançadas pela incidência da COFINS, pois tal contribuição tem por base o faturamento, inexistente nesta espécie societária.
- Arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, posto que alarga o conceito de faturamento, bem como da Medida Provisória nº 1.858/99, por macular o princípio da isonomia.
- Por fim requereu a procedência da impugnação, protestando pela realização de perícia e juntada posterior de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE, em sessão de 04/03/2005, a relatada impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, decidiu manter na íntegra a exigência inicialmente imposta. Formalizaram a decisão no Acórdão DRJ/FOR nº 5.829 de Fls. 451/464, onde firmaram assim seu entendimento:

- De início, indeferiram o pedido de perícia alegando que as informações constantes nos autos são suficientes para o julgamento, ademais, o requerimento não atendera os requisitos legais, pois não fora indicado o perito.
- Da mesma forma, fora indeferido o pedido de juntada posterior de documentos, pois a documentação em que se funda a defesa deve ser apresentada no momento da impugnação.
- Afirmaram que a sociedade cooperativa goza de tratamento diferenciado em relação a outras sociedades, cabendo à legislação infraconstitucional regulamentar tal tratamento. Contudo, tendo em vista o princípio da universalidade da incidência, não há que se falar em tratamento diferenciado quando o assunto é COFINS.
- Invocando o artigo 195, I, § 7º da Constituição, atentaram que o referido dispositivo não menciona as cooperativas como sociedades sobre as quais não deva incidir a aludida contribuição.
- Posteriormente, analisando o artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, concluíram que a contribuinte estaria isenta de recolher COFINS sobre seus atos cooperativos. Todavia, tal dispositivo fora revogado pela Medida Provisória nº 1.858/99, ficando a interessada sujeita à incidência da contribuição, nos termos da Lei nº 9.718/98. Registraram que desde a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

COFINS é devida inclusive sobre a receita decorrente de atos cooperativos.

- Sobre o tema "sociedades cooperativas", transcreveram trecho da obra do eminente tributarista José Antônio Minatel, publicado em revista especializada.
- Prosseguindo, frisaram que a prestação de serviços para a COELCE E CAGECE poderia muito bem ser classificada como ato cooperativo, desde que fosse realizada por cooperados e não por terceiros, como efetivamente fora.
- Sobre a arguida inconstitucionalidade de Leis e atos normativos, se limitaram a reprimir o entendimento que tais discussões são privativas do Poder Judiciário, sendo a autoridade administrativa, mera executora dos mandamentos legais.

Inconformada com o teor absolutamente desfavorável do referido Acórdão, do qual tomara conhecimento em 28/03/2005, Fl. 467, recorreu a este Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 469/492, interposto em 27/04/2005 e garantido com o arrolamento de Fl. 495.

- Em sua peça recursal a contribuinte alegou que os Mandados de Procedimento Fiscal permitiam a fiscalização nos períodos compreendidos entre 1998 e 2002, contudo, o procedimento fiscalizatório se estendera até agosto de 2003. Isto demonstra que a fiscalização fora efetuada sem autorização legal, devendo ser anulado o Auto de Infração em sua integralidade, ou ao menos no período em eu fora extrapolado o aludido Mandado.
- Reforçou todos os argumentos dispensados em 1ª instância, em especial os que dizem respeito à finalidade das cooperativas e a definição de atos cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

- Alegou que o Auto de Infração fora lavrado com base em investigação superficial e parcial, razão pela qual o entende nulo, ou ao menos, anulável. Transcreve julgados proferidos por este Conselho.
- Contestou a forma com a qual agira o auditor fiscal, ressaltando sua intolerância durante o curso da ação fiscal.
- Citando trecho do Acórdão guereado, atentou que tanto o auditor quanto o julgador de 1ª instância contentaram-se com a superficialidade na aferição dos atos cooperativos da interessada. Diante disso, alega que a não realização da perícia requerida configura cerceamento de defesa. Considera ainda que houve mácula aos princípios da legalidade objetiva, contraditório e ampla defesa e verdade real ou material, situação que a leva a requerer a anulação do julgamento de 1º grau.
- Acresceu que as cooperativas estão fora do campo de incidência da COFINS e do PIS, uma vez que tais contribuições possuem o faturamento como base de cálculo, e faturamento, as sociedades cooperativas não possuem. Para reforçar seu argumento, colaciona trecho da doutrina.
- Atentou para a quebra da isonomia trazida pela Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, aduzindo que com essa legislação fora permitido que as cooperativas excluíssem da base de cálculo da COFINS/PIS determinadas parcelas de ingressos de recursos cuja operacionalidade somente se permitia às cooperativas de produção, ficando as demais com tratamento menos benéfico.
- Arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, citando Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

- Asseverou, apontando julgados proferidos por este Conselho, que a sociedade cooperativa não pode ser descaracterizada de forma a ter a totalidade de suas receitas submetidas ao regime normal de tributação.

Por fim requereu fosse o recurso provido, com o escopo de anular todo o procedimento fiscal, e subsidiariamente, a declaração de insubsistência do Auto de Infração, ou ainda, a anulação do julgamento de 1ª instância, retornando os autos à origem, para a repetição de todos os atos a partir da negativa ao pedido de perícia.

Em Sessão de Julgamento de 26 de abril de 2006, esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência – Resolução nº 107-0.588, fls. 556 a 567 – para que a fiscalização, à vista dos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente providenciasse:

a) para as exigências até o mês de setembro de 1999, a separação, mês a mês, das receitas de atividades ligadas ao ato cooperativo e não cooperativo, bem assim recálculo da contribuição devida, se fosse o caso;

b) para as exigências a partir de outubro de 1999, verificasse se as atividades exercidas pela cooperativa e com relação às receitas oriundas de atos cooperativos, são passíveis de gerar alguma das exclusões listadas no Voto. Em caso positivo, providenciasse os demonstrativos das exclusões, recalculando, se fosse o caso, as contribuições devidas;

c) após as providências acima, que se desse ciência à recorrente do resultado da diligência para que a mesma, querendo, se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, retornando, após, os autos a julgamento.

A fiscalização informou, às fls. 571/572, que a receita tributada no Auto de Infração refere-se tão somente àquelas obtidas em decorrência de serviços prestados à COELCE, CAGECE e TELECEARÁ. Preparou, às fls. 573, demonstrativo das receitas auferidas de setembro de 1998 a setembro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

Cientificada do Relatório Fiscal, a autuada pronunciou-se às fls. 576 a 594, reclamando que a diligência não fora executada nos moldes determinados pela Resolução desta Câmara. De resto, voltou a reafirmar os termos do seu recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O motivo principal que levou esta Câmara a converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, foi o fato de que não havia nos autos clareza quanto à formação da base de cálculo da COFINS, notadamente no tocante às receitas dos períodos de apuração até setembro de 1999, quando as cooperativas ainda gozavam de "isenção" quanto às receitas do ato cooperativo.

Resta claro agora, compulsando-se o demonstrativo fiscal com os demonstrativos dos Autos de Infração que foram tributadas somente as receitas auferidas nos contratos celebrados com as concessionárias/permissionárias de serviço público COELCE, CAGECE e TELECEARÁ.

No julgamento do Auto de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – Processo Administrativo nº 10380.013367/2003-71, Acórdão nº 107-08.523, em Sessão de 26 de abril de 2006, restou assentado:

*A parcela das receitas e dos resultados que provem da atividade de risco, aquela que em que há participação de terceiros não cooperados na sua obtenção, não pode ser abrigada pelo tratamento diferenciado dado às cooperativas, sob pena de tratamento desigual entre contribuintes, com ferimento ao princípio constitucional da isonomia.*

*É o caso destes autos onde a cooperativa contratou terceiros, não associados, para cumprir os contratos celebrados com as empresas de água e luz. Decorre desses contratos a quase totalidade de suas receitas. Isso está confirmado pelo próprio presidente da cooperativa na Carta de fls. 283.*

*Na carta endereçada à fiscalização o presidente esclarece:*

*"Conforme dispõe cláusula contratual, os serviços deveriam ser efetuados com a contratação de pessoal,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

*devidamente equipado com transportes, a fim de executar os serviços em tempo pré-determinado pela contratante...]*

*[...] não existe nenhum indício do não cumprimento da legislação trabalhista vigente, dos pagamentos das obrigações sociais e fiscais, haja vista que em tempo algum foram deixados de recolher, bem como as obrigações trabalhistas de direitos dos empregados, pagas em tempo hábil, já que nenhum serviço efetuado fora prestado por associados e sim por empregados devidamente contratados e qualificados."(grifamos)*

*A fiscalização da Receita Federal não está questionando eventual não cumprimento de obrigações trabalhista ou até mesmo o fato de terem sido contratados empregados para o atendimento dos clientes.*

*Consoante art. 146, III, "c" da Constituição Federal, o adequado tratamento tributário alcança o ato cooperativo e não a sociedade cooperativa, podendo, portanto, haver a convivência desses dois tipos de atos (cooperativo e não cooperativo) no interior dessa sociedade.*

*Por isso, a Receita Federal não está descaracterizando a entidade como cooperativa, nem é ela autoridade competente para tanto. Está somente trazendo para o campo de incidência receitas e resultados não decorrentes do ato cooperativo.*

*Com efeito, não se pode admitir as receitas dessa atividade lucrativa como abrigadas pela não incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro e pela isenção do PIS e da COFINS. Os Demonstrativos, firmados pelo contador e pelo próprio presidente da cooperativa e os livros Diário de fis. 334 a 389, permitiram ao fisco apurar essas receitas e os respectivos resultados. Tais elementos foram fornecidos em atendimento a regular intimação fiscal. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido a alegada "pressão e intimidação" por parte da fiscalização para obtenção de tais documentos.*

*Se a recorrente tem convicção de que a verdade tomada pelo fisco não é real deveria trazer aos autos, desde a impugnação ou até mesmo agora no recurso, elementos capazes de infirmar a conclusão fiscal. Há um ponto central que ilustra bem como é falacioso o argumento da recorrente. Ela sustenta que o trabalho fiscal foi superficial porque não juntou aos autos documentos relativos aos empregados contratados. Ora, foi o próprio presidente da cooperativa quem declarou que os serviços à CAGECE e à COELBE foram executados com empregados contratados e o fato foi constatado pelo auditor fiscal, como relatou. Se isso não é verdade, bastava à recorrente juntar o livro de empregados. Porque não juntou?*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

*Não vislumbro, portanto, cerceamento do direito de defesa nem necessidade de perícia ou diligência, uma vez que constam dos autos todos os elementos necessários à formação de convicção do julgador.*

Portanto, no tocante aos períodos de apuração até setembro de 1999 não há que se falar em não-tributação de atos cooperados, uma vez que atos cooperados não foram tributados.

Quanto aos meses a partir de 1º de outubro de 1999, a exigência da COFINS independe, para as cooperativas, da origem das receitas, sendo regida pela Lei nº 9.718/98.

Afora as exclusões da base de cálculo permitidas por essa Lei, e suas posteriores alterações, às cooperativas foram deferidas exclusões da base de cálculo da COFINS, conforme explicitado no voto condutor da Resolução que converteu o julgamento em diligência.

Entretanto, ficou claro agora que as receitas tributadas nesse período também decorrem dos contratos celebrados pela cooperativa com as concessionárias/permissionárias retro mencionadas. Tais contratos foram cumpridos, não com associados, mas sim com mão de obra de terceiros contratados pela cooperativa.

Ora, se é assim, e se foram tributadas, como visto, tão somente essas receitas de prestação de serviços (faturamento) não há que se cogitar de deduções da base de cálculo deferida às receitas e resultados do ato cooperativo.

Também não é o caso de aplicação da recente decisão do Supremo Tribunal Federal relativamente à base de cálculo da COFINS, pois o que aqui se tributou foi o faturamento de serviços prestados por terceiros e para terceiro em relação à cooperativa, ato, essencialmente, não cooperativo.

Rejeito as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente quanto à extensão do MPF original a períodos de apuração nele não previstos, pois, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000009/2004-89  
Acórdão nº : 107-09.113

tenho votado nesta Câmara, eventuais irregularidades contidas no MPF não tem o condão de tornar nula exigência tributária que obedeceu aos ditamos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Melhor sorte não se reserva ao argumento relativo à nulidade por "investigação parcial". A falta de clareza com relação à composição da base de cálculo foi afastada com a informação fiscal de fls. 571, sobre a qual falou a diligenciada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

As demais alegações da recorrente situam-se na seara da constitucionalidade das leis, não cabendo a este Colegiado sua análise, consoante Súmula 02:

*Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO